



PORTARIA N.º 1.268 DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIX, da Lei 1.908, de 03 de agosto de 2007, disciplina os procedimentos de visitas e cadastro de visitantes de pessoas privadas de liberdade, bem como a entrega de materiais – anexo I, nas Unidades Prisionais do Estado do Acre.

Considerando que constitui direito da pessoa privada de liberdade a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, nos termos do art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal;

Considerando a Resolução n.º 04, de 29.06.2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual garante o direito à visita íntima a pessoa presa, assegurada às relações heteroafetivas e homoafetivas;

Considerando constituir-se a visita íntima em direito constitucionalmente assegurado a pessoa presa;

Considerando a necessidade de normatização do cadastro de visitantes, bem como os dias e horários de visita e materiais permitidos em cada Estabelecimento Penal;

Considerando que devem ser respeitadas as normas e procedimentos de segurança para ingresso de pessoas em um sistema prisional, com o fito de preservar os direitos e garantias tanto da pessoa visitada quanto do visitante;

Considerando a necessidade de padronização do instrumento de identificação dos visitantes;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de entrega de materiais pelos familiares às pessoas privadas de liberdade:



RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar o cadastro de visitantes, os procedimentos de visitas, bem como o recebimento de materiais pelos familiares de pessoa privada de liberdade nos Estabelecimentos Penais do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre, atendendo aos critérios organizacionais de cada Unidade Penal.

DO CADASTRO DE VISITANTE

Art. 2º - As pessoas privadas de liberdade poderão receber visitas do cônjuge, companheiro, parentes e amigos, em dias determinados, atendendo às normas de cada Estabelecimento Penal, desde que devidamente autorizado pelo Instituto e consentido pela pessoa presa.

Parágrafo único. A carteira de visitante será validada pelo Diretor Presidente do IAPEN ou por quem seja designado, mediante ato delegatário de competência.

Art. 3º - As pessoas que pretendem realizar visitas deverão apresentar-se ao Setor de Carteiras do IAPEN, localizado na Organização Central de Atendimento - OCA, com cópias e originais dos seguintes documentos:

I – documento de identidade legítimo, podendo ser registro civil, militar, carteira profissional dos Conselhos de Classe – desde que com foto, carteira nacional de habilitação – mesmo vencida, carteira de trabalho - modelo digital, e passaporte – no caso de estrangeiros;

II - cadastro de pessoa física – CPF;

III - comprovação de idoneidade e inexistência de inquérito policial, processo criminal, por meio de certidão e extrato de consulta processual e antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual do local onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - comprovante de residência, tais como: conta de água, luz, telefone, carta comercial ou declaração pessoal, dos últimos 03 (três) meses;



DA HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 4º - O proponente visitante deverá comprovar a afinidade com a pessoa presa através da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Certidão de Casamento;

II - Escritura Pública de União Estável expedida em cartório com data anterior à prisão;

III - Certidão de Nascimento de filho em comum com a pessoa presa;

Parágrafo único. Será isento de apresentação dos documentos elencados neste artigo quando indicado pelo preso durante inclusão ou comparecimento espontâneo no prazo de 30 (trinta) dias;

DA HABILITAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 5º - O processo necessário para visita de criança e adolescente nos Estabelecimentos Penais atenderá aos seguintes critérios:

I – somente poderá visitar nos horários de visita familiar fixado por cada Estabelecimento Penal;

II – é estritamente proibida a entrada em dias de visita íntima;

III - a relação de parentesco com a pessoa a ser visitada será de bisavós, avós, pais e irmãos;

IV – deverá estar acompanhada de um dos pais, responsáveis legais ou representantes mediante autorização escrita do primeiro;

V – deverá comparecer ao Núcleo de Apoio à Família - NAF juntamente com a pessoa descrita no inciso anterior que será autorizada para adentrar aos Estabelecimentos Penais com a criança e adolescente, a fim de dar entrada no processo de cadastro de visita.

VI – a documentação exigida para início do processo de habitação compreende:

- a) Certidão de Nascimento para criança;
- b) RG e CPF para adolescentes;
- c) RG e CPF dos pais;
- d) RG e CPF, carteira de visitante e comprovante de endereço do responsável por levá-los nos dias de visita.

VII - será permitida a visita acompanhado do guardião de fato, sem autorização judicial e sem o termo de guarda, para visitar padrasto, madrasta ou outra pessoa que detinha a guarda de fato ou de direito à época da detenção, desde que comprovado o vínculo de convivência anterior à prisão, demonstrando por todos os meios de provas admitidas no direito, sendo montado processo de autorização ou não, o qual passará ao crivo da equipe técnica do NAF e Direção do Estabelecimento Penal.

§ 1º - O vínculo poderá ser demonstrado, a título exemplificativo e não taxativo, através de filho em comum, certidão de casamento ou declaração de união estável anterior à prisão;

§ 2º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se responsáveis legais o tutor, curador e o guardião, que deverão portar o respectivo documento expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 3º - As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou representantes autorizados deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiões deverão também exibir o termo original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda, e ainda a carteira de visitante.

§ 4º - O adolescente maior de 16 anos, companheiro ou cônjuge do apenado poderá entrar e permanecer nos Estabelecimentos Penais nos horários e dias de visitas familiar e/ou íntimas, estas restritas à cela do cônjuge ou companheiro, desde que comprove o vínculo matrimonial, por meio de certidão de casamento ou certidão de nascimento dos filhos em comum com a pessoa privada de liberdade.

§ 5º - A emancipação do adolescente não afasta a aplicação do disposto no parágrafo anterior.



§ 6º - As Direções dos Estabelecimentos Penais deverão adotar todas as providências para não permitir contatos íntimos na presença de crianças e adolescentes durante as visitas familiares, sob pena de crime de responsabilidade.

DA VISITA PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 6º - As instituições religiosas interessadas a prestar assistência às pessoas privadas de liberdade deverão:

I – Apresentar, além dos documentos obrigatórios descritos no art. 3º, incisos I, II e III, declaração ou preferencialmente projeto de assistência religiosa da entidade pretendente, devendo constar o objetivo, prazo de duração, meios empregados e Estabelecimento Penal a que pretende assistir;

II – A proposta será apresentada junto ao Núcleo de Apoio à Família, que encaminhará à Direção do Estabelecimento Penal correspondente para análise e manifestação quanto ao deferimento ou não;

III – A pessoa que presta assistência religiosa só poderá realizar visitas às pessoas privadas de liberdade, desde que sejam parentes até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra) em Estabelecimentos Penais no qual não preste assistência, a fim de não desvirtuar a natureza da visita.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º - Cada pretendente à visita deverá constar apenas no cadastro de 01 (uma) pessoa presa, salvo a existência de mais de um parente preso, atendendo ao grau de parentesco de até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra).

§ 2º - O prazo para emissão e entrega de carteira de visitante, 1ª e 2ª vias, será de até 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento junto ao setor de cadastro



de visitante, constatado através do comprovante de endereço apresentado, desde que este coincida com o endereço fornecido pela pessoa presa no ato de sua inclusão.

§ 3º - As pessoas portadoras de necessidades especiais e com deficiências deverão apresentar laudo médico, definitivo ou provisório, este último atualizado anualmente, para obtenção de carteira de visitante especial.

§ 4º - A pessoa que pretende realizar visita nos Estabelecimentos Penais do Estado, cujo nome não consta no cadastro de visitante da pessoa privada de liberdade, deverá preencher o requerimento de visita no setor da OCA/IAPEN para anuência da pessoa presa.

§ 5º - Em caso de perda e/ou extravio da carteira de visitante, o interessado somente poderá dar entrada na emissão de 2ª via após decorridos 10 (dez) dias úteis da data do registro de Boletim de Ocorrência Policial.

DO ROL DE VISITANTES

Art. 7º - O rol de visitantes da pessoa presa será composto da seguinte forma:

I - 01 (uma) cônjuge ou companheiro;

II - 04 (quatro) familiares até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra);

III - 01 (uma) amigo;

§ 1º - O pretendente à visita deverá, quando ausente no cadastro de entrada do apenado, requerer pessoalmente a inclusão de seu nome junto ao Setor de Carteiras na OCA.

§ 2º - Em caso de ausência de cadastro dispostos nos incisos I e III deste artigo, as vagas poderão ser destinadas aos familiares e afins arrolados no inciso II deste



instrumento, nunca ultrapassando o limite máximo de 06 (seis) carteiras de visita ativas por preso;

§ 3º - Crianças e Adolescentes não são contabilizados para efeito do limite de 06 (seis) pessoas com carteiras de visitantes ativas;

Art. 8º - A carteira de visitante terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de emissão, ficando a carteira bloqueada após esse prazo e o visitante impedido de adentrar nos Estabelecimentos Penais até a renovação do cadastro no banco de dados, nos termos desta Portaria.

Art. 9º - A substituição de visitante somente ocorrerá após 180 (cento e oitenta) dias nos casos de cônjuge ou companheiro, e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias nos casos de amigos, decorridos da data do cancelamento do primeiro cadastro por ato motivado do preso ou do visitante, não havendo prazo para substituição de parentes até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra).

Parágrafo único. Quando o cancelamento do cadastro se der por ato motivado do preso ou do visitante, tratando-se de parentes até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra) ou cônjuge ou companheiro, a Direção do Estabelecimento Penal em que a pessoa privada de liberdade estiver reclusa poderá autorizar a reativação do cadastro, obedecendo-se o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de suspensão da carteira.

DOS PROCEDIMENTOS DE VISITA

Art. 10 - A visita familiar será realizada, preferencialmente, aos sábado e domingos, em horário estabelecido pelo Diretor do Estabelecimento Penal, podendo ter duração de até 04 (quatro) horas, divididas em períodos matutino e vespertino.



Art. 11 - As visitas dos amigos ocorrerão quinzenalmente, com duração de até 02 (duas) horas, dividida em períodos matutino e vespertino, cabendo à Direção do Estabelecimento Penal fixar os limites e horários de realização.

§ 1º - Não será permitida a visita de amigos às pessoas privadas de liberdade nos Estabelecimentos Penais de Segurança Máxima e/ou inseridos em Regime Disciplinar Diferenciado.

§ 2º - A pessoa presa recolhida em alojamento hospitalar ou Unidade de Saúde poderá receber visita no próprio local, obedecendo-se os dias e horários estabelecidos pela Direção dos Estabelecimentos Penais de origem do apenado e normativa de cada Unidade Hospitalar, bem assim observando a Portaria Conjunta IAPEN/SESACRE/SESP nº 001 de 13 de março de 2013.

Art. 12 - A visita íntima será realizada quinzenalmente no período matutino, com duração de até 03 (três) horas.

§ 1º - Os Estabelecimentos Penais fixarão em regulamento próprio os dias, horários e procedimentos de visita.

§ 2º - É terminantemente proibido a entrada de alimentos por visitantes em dias de visita íntima.

§ 3º - A critério da Direção do Estabelecimento Penal, a visita poderá ser reduzida ou suspensa total ou parcialmente, em caso de risco iminente à segurança, à disciplina e à integridade física dos presos, visitantes e/ou servidores, mediante ato motivado e devidamente fundamentado pelo Diretor, devendo ainda comunicar ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca, ou à Vara Criminal correspondente.

Art. 13 - Será permitida a entrada de apenas 03 (três) visitantes adultos por dia de visita familiar, e nos dias determinados para visita das crianças e adolescentes somente será permitida a entrada do responsável legal a fim de proporcionar adequadas condições de revista, preservando a segurança interna nos Estabelecimentos Penais.



Art. 14 - As visitas familiares de crianças e adolescentes se darão em dias específicos, 01 (uma) vez ao mês, de acordo com as normas de cada Estabelecimento Penal.

Art. 15 - Adentrando ao Estabelecimento Penal o visitante poderá portar tão somente aliança como bem de valor e nenhum outro valor econômico ou bem material.

Art. 16 - O controle de visitantes, no que tange às condições de acesso, trânsito interno e segurança da pessoa presa e seus visitantes, compete à gestão de cada Unidade Prisional, com norma própria, a qual deverá ser afixada em local visível aos visitantes;

Art. 17 - A Direção de cada Estabelecimento Penal administrará o fluxo de entrada e fiscalizará as regras de atendimento prioritário disposto na Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 18 - O visitante deverá submeter-se às normas de segurança disciplinada por cada Estabelecimento Penal.

DAS TRANSGRESSÕES E SUSPENSÕES

Art. 19 - São transgressões puníveis com suspensão de 03 (três) a 05 (cinco) anos:

§ 1º - Enviar ou tentar enviar através do Setor de Material do NAF, adentrar ou tentar adentrar ao Estabelecimento Penal com arma de qualquer espécie, aparelho celular, chips, baterias, carregadores, ou componentes indispensáveis para operacionalização do celular, aparelhos de comunicação com o meio exterior e seus componentes indispensáveis para o uso, substâncias tóxicas, inflamáveis, bebidas alcóolicas, drogas ilícitas, ou facilitar, ajudar, auxiliar ou propiciar a fuga de preso;

§ 2º - Ser flagrado em práticas de quaisquer atos sexuais durante os dias de visita familiar, ou se for constatado posteriormente através de provas e/ou evidências o cometimento de tais atos;

§ 3º - Tentar visitar ou visitar preso mediante carteira de visita falsa, adulterada ou vencida.

Art. 20 - São transgressões puníveis com suspensão de 01 (um) a 03 (três) anos:

§ 1º - Enviar ou tentar enviar através do Setor de Material do NAF, adentrar ou tentar adentrar ao Estabelecimento Penal com instrumento perfuro-cortante, agulhas, lâminas cortantes, serras ou fios cortantes, ou ainda similares;

§ 2º - Enviar ou tentar enviar através do Setor de Material do NAF, adentrar ou tentar adentrar ao Estabelecimento Penal com valores econômicos ou bens materiais, bem como materiais não permitidos ou não autorizados por esta norma;

§ 3º - Enviar ou tentar enviar através do Setor de Material do NAF, adentrar ou tentar adentrar ao Estabelecimento Penal com materiais mesmo que permitidos ou autorizados por meio diverso do regulamentado, qual seja, através do NAF;

§ 4º - Visitar ou tentar visitar preso diverso do cadastrado, conforme especificado na carteira de visita;

§ 5º - Praticar conduta tipificada como ilícito penal;

§ 6º - Adentrar ou tentar adentrar ao Estabelecimento penal ou enviar ou tentar enviar através do Setor de Material do NAF cartas, bilhetes, anotações, croquis, mapas, imagens, fotos, escrituras de qualquer espécie por meio diverso do permitido ou não autorizado.

Art. 21 - As sanções diversas das dispostas nos artigos 19 e 20 serão regulamentadas e aplicadas pelo Diretor do Estabelecimento Penal ou Chefe de Departamento de Reintegração Social, onde ocorreu o ato que comprometa a ordem, segurança e disciplina da Unidade.

Art. 22 - Além das penalidades administrativas, as práticas ilícitas estão sujeitas às medidas impostas em Lei, mediante autuação em flagrante pelo servidor investido do cargo ou função, acionamento de Guarnição da Polícia Militar ou imediata condução à Delegacia de Polícia.



Art. 23 - Não poderá visitar nenhum outro preso, em qualquer Estabelecimento Penal do Estado e nem realizar entrega de material no NAF o visitante que tiver sua autorização de visita suspensa ou cancelada em detrimento do cometimento de qualquer transgressão, enquanto o cumprimento da medida imposta.

Parágrafo único. O preso que tiver apenas um visitante e a carteira seja suspensa ou cancelada, excepcionalmente será admitido o recebimento dos itens no último dia de entrega de material de cada mês, a fim de não desassistir o apenado materialmente, mediante apresentação de documento de identificação.

Art. 24 - Nas hipóteses de incidência em qualquer das práticas transgressivas por membros de entidades religiosas, será aplicada suspensão pelo mesmo período disciplinado neste instrumento à Instituição Religiosa.

Art. 25 - As sanções descritas neste artigo devem ocorrer mediante ato motivado e devidamente fundamentado pelo Diretor do Estabelecimento Penal.

DOS RECURSOS

Art. 26 - Havendo registro de cometimento de qualquer transgressão, violação ou não preenchimento às normas dispostas neste instrumento, ensejará a consequente suspensão ou cancelamento do registro de visita, podendo o visitante ingressar com pedido formal, escrito, de revisão da medida, munido de todos os elementos fáticos e materiais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após cientificado da medida, a qual será apreciada pela Corregedoria Geral do Instituto, mediante instauração de procedimento interno.

Art. 27 - A Corregedoria Geral apresentará manifestação à Presidência do Instituto, mantendo a sanção imposta, atenuando, revogando o ato ou anistia.

Art. 28 - Poderá ser aplicada anistia às sanções descritas nesta Portaria pelo Diretor Presidente do Instituto, mediante manifestação da Direção do Estabelecimento Penal, Chefe de Departamento de Reintegração Social ou



Corregedoria Geral, avaliadas as circunstâncias e o não comprometimento da ordem interna.

DA EMISSÃO DE CARTEIRAS

Art. 29 - Será instituído o Sistema de Controle da Administração Penitenciária (SICAP), que deverá ser implantado nas Unidades Prisionais do Estado do Acre, com os dados das pessoas privadas de liberdade e visitantes, para que, através do mesmo, sejam emitidas as carteiras de visitantes que deverão conter código de barra, assegurando a veracidade cadastral.

Art. 30 - A emissão das carteiras de visitantes das pessoas privadas de liberdade, das Unidades Prisionais de Rio Branco e Senador Guimard, ocorrerá no Setor de Carteiras do IAPEN localizado na Organização em Centros de Atendimento (OCA), situado à Rua Quintino Bocaiúva, nº 299 – Centro.

Art. 31 - Os locais de emissão das carteiras das unidades prisionais nos municípios de Sena Madureira, Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul serão normatizados pelos seus respectivos Diretores.

Art. 32 - A carteira de visitante terá formato padrão, sendo em papel A4 plastificada, não sendo aceito outro formato de carteira;

Art. 33 - A carteira conterá:

I – Brasão da UF;

II – Nome do Governo do Estado do Acre;

III – Nome do Instituto de Administração Penitenciária;

IV – Nome do visitante;

V – Nome do visitado;

VI – CPF;

VII – Foto 3x4;



- VIII – Data de expedição;
- IX – Natureza da carteira de visita;
- X – Campo de especificações;
- XI – Grau de Parentesco;
- XII – Assinatura da autoridade autorizadora;
- XIII – Código de Barras.

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE VISITA

Art. 33 - As carteiras de visita regularmente emitidas que não se enquadrem nos critérios estabelecidos pelo presente instrumento normativo serão canceladas e consequentemente recolhidas pelos setores e agentes públicos investidos de cargo ou função que constatarem o ato.

Art. 34 - Os casos omissos serão dirimidos pela direção da Unidade Prisional;

Art. 35 - Esta Portaria entra em vigor a partir de 02/09/2019.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 573 de 15 de março de 2019 e n.º 1.246 de 22 de agosto de 2009, bem como qualquer ato normativo de similaridade à Portaria mencionada, instituído nos Estabelecimentos Penais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Rio Branco - Acre, 5 de setembro de 2019.



**GOVERNO DO
ESTADO DO ACRE**
www.ac.gov.br

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
IAPEN

JOSÉ LUCAS DA CRUZ GOMES
Diretor Presidente